

**ANEXO AO DECRETO Nº 46.525 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018**  
**REGIMENTO INTERNO DO DEPARTAMENTO GERAL DE**  
**AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS**  
**PARÂMETROS PARA A CRIAÇÃO DOS REGIMENTOS**  
**INTERNOS DOS CENTROS DE ATENDIMENTO**  
**SOCIOEDUCATIVO DE INTERNAÇÃO, INTERNAÇÃO**  
**PROVISÓRIA E SEMILIBERDADE DO DEGASE**  
**SUMÁRIO**

Capítulo	Assunto
<b>I</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b> Seção I - Do Objetivo e Princípios do Atendimento Socioeducativo Subseção I - Das Competências Básicas Seção II - Da Medida Cautelar Seção III - Das Medidas Socioeducativas
<b>II</b>	<b>DOS DIREITOS, DEVERES E ESTÍMULOS DO SOCIOEDUCANDO</b> Seção I - Dos Direitos Seção II - Dos Deveres Seção III - Dos Estímulos Seção IV - Da Gestão Participativa
<b>III</b>	<b>DO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO E DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO</b> Seção I - Do Prontuário de Atendimento Socioeducativo - PAS Subseção I - Disposições Gerais Subseção II - Elaboração e Fluxo do Prontuário de Atendimento Socioeducativo Seção II - Do Plano Individual de Atendimento - PIA
<b>IV</b>	<b>DAS POLÍTICAS SOCIAIS</b> Seção I - Disposições Gerais Seção II - Da Assistência Material Seção III - Da Assistência Social Seção IV - Da Assistência Religiosa Seção V - Da Assistência à Diversidade Subseção I - Do Atendimento aos Socioeducandos(as) LGBT
<b>V</b>	<b>DA EDUCAÇÃO</b> Seção I - Disposições Gerais Seção II - Do Fluxo de Atendimento Educacional Seção III - Do Fluxo de Inserção e Acompanhamento em Oficinas de Qualificação Profissional e Cursos Profissionalizantes Seção IV - Do Fluxo de Inserção e Acompanhamento em Atividades Esportivas, Culturais e de Lazer Seção V - Do Grupo de Apoio à Educação (GAE)
<b>VI</b>	<b>DA SAÚDE</b> Seção I - Da Política de Assistência e de Saúde Subseção I - Disposições Gerais Subseção II - Da Assistência à Saúde Integral Seção II - Da Organização do Serviço de Saúde Seção III - Do Encaminhamento para rede Externa de Saúde Seção IV - Da Incapacidade para o cumprimento da medida socioeducativa Seção V - Do Monitoramento e Avaliação da Assistência em Saúde Seção VI - Da Assistência à Saúde Mental

	<b>Seção VII - Do Acesso e Uso de Medicamentos</b>
<b>VII</b>	<b>DA SEGURANÇA</b> Seção I - Disposições Gerais
<b>VIII</b>	<b>DO REGIME DISCIPLINAR</b> Seção I - Disposições Gerais Seção II - Das Infrações Disciplinares Subseção I - Das Infrações Disciplinares Leves Subseção II - Das Infrações Disciplinares Médias Subseção III - Das Infrações Disciplinares Graves Seção III - Das Sanções Disciplinares Subseção I - Das Circunstâncias Atenuantes Subseção II - Das Circunstâncias Agravantes Seção IV - Da Medida Cautelar Seção V - Da Comissão de Avaliação Disciplinar Seção VI - Do Procedimento Disciplinar Subseção I - Da Justiça Restaurativa
<b>IX</b>	<b>DAS VISITAS</b> Seção I - Disposições Gerais Seção II - Da Visita Íntima
<b>X</b>	<b>DO FLUXO DE ENTRADA DOS ADOLESCENTES, DA DOCUMENTAÇÃO E QUANTITATIVO</b> Seção I - Disposições Gerais Seção II - Da Recepção do Adolescente no DEGASE Seção III - Da Internação Provisória Seção IV - Da Internação Seção V - Da Semiliberdade Seção VI - Da Guarda dos Documentos Subseção I - Nos Centros de Privação de Liberdade Subseção II - Nos Centros de Semiliberdade Subseção III - Adolescentes Desligados do DEGASE Seção VII - Da Entrega dos Documentos Seção VIII - Do Reconhecimento da Paternidade do Filho do Adolescente Seção IX - Da Emissão dos Documentos no Complexo da Ilha do Governador Subseção I - Certidão de Nascimento Subseção II - Inscrição no cadastro de Pessoa Física (CPF) Subseção III - Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Alistamento Militar Seção X - Da Emissão dos Documentos nas Demais Localidades Seção XI - Cartilha Sobre a Documentação
<b>XI</b>	<b>DOS PROJETOS</b> Seção I - Disposições Gerais Seção II - Fluxo do Projeto
<b>XII</b>	<b>DOS CENTROS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO</b> Seção I - Disposições Gerais Seção II - Dos Centros de Atendimento Socioeducativo em Programa de Internação Seção III - Dos Centros de Atendimento Socioeducativo em Programa de Semiliberdade Seção IV - Dos Centros de Atendimento Socioeducativo em Programa de Internação Provisória
<b>XIII</b>	<b>ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS INERENTES À EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA</b> Seção I - Disposições Gerais
<b>XIV</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

**Do Objetivo e Princípios do Atendimento Socioeducativo**

**Subseção I**  
**Das Competências Básicas**

**Art. 1º** - O Departamento Geral de Ações Socioeducativas, criado sem aumento de despesa, pelo Decreto nº 18.493, de 23/01/93 e alterado pelos Decretos nº 18.723, de junho de 1993, e Decreto nº 20.375, de agosto de 1994, funcionará na forma deste Regimento e dos atos normativos que forem editados para suplementá-lo, tem por atividade-fim promover a socioeducação no Estado do Rio de Janeiro, através da articulação com o Sistema de Garantia de Direitos e órgãos setoriais das políticas públicas e sociais, e da execução de medidas judiciais de privação e restrição de liberdade, sendo de sua responsabilidade acautelar, atender e acompanhar os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade e daqueles que se encontram em internação provisória, de acordo com as leis, normas e recomendações de âmbito nacional e estadual.

**Art. 2º** - Os valores do DEGASE são:

- I - desenvolvimento humano;
- II - registro e sistematização institucional;
- III - articulação em rede;
- IV - fortalecimento da convivência familiar e comunitária;
- V - identidade e senso de pertencimento;
- VI - valorização da pessoa;
- VII - atendimento especializado;
- VIII - democratização da informação;
- IX - gestão participativa;
- X - respeito à peculiaridade do adolescente;
- XI - ética da corresponsabilidade social;
- XII - responsabilidade solidária; e
- XIII - aprimoramento constante e contínua qualificação do corpo funcional.

**Parágrafo Único** - Esses valores respeitarão a diversidade humana na forma do inciso VIII, artigo 35, da Lei nº 12.594/2012.

**Art. 3º** - O atendimento se pautará nos princípios preconizados pela Política Nacional da Socioeducação e se dará por meio de:

- I - execução dos programas de atendimento às medidas socioeducativas determinadas por sentença judicial e as medidas de proteção específicas elencadas na Lei nº 8.069/1990, quando aplicadas correlatas às primeiras, em conformidade com a Constituição da República, a legislação específica e as normativas internacionais sobre o tema;
- II - integração com os Órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, para efeito do atendimento inicial ao socioeducando a quem se atribua autoria de ato infracional;
- III - defesa e garantia dos direitos fundamentais e de Proteção Integral ao socioeducando, na forma da Constituição Federal e da legislação específica;
- IV - prevenção à ocorrência de ameaça ou violação aos direitos do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa;
- V - estudo, pesquisa, formação, capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos nas áreas de atuação do Departamento Geral de Ações Socioeducativas;
- VI - integração com os diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos, por meio de cooperação mútua entre entidades da sociedade civil organizada;
- VII - aprimoramento tecnológico do Órgão, fruto do princípio constitucional da eficiência, objetivando aperfeiçoar o atendimento aos socioeducandos, os meios de inserção social, de estudo, de aprendizagem técnico-profissionalizante, e a qualificação profissional continuada de seus servidores;
- VIII - implementação de sistema de identificação e armazenamento de dados de socioeducandos atendidos pelo Órgão, bem como sua integração com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Órgãos de Segurança Pública e outros atores do Sistema de Garantia de Direitos;
- IX - adoção de técnicas de segurança que resguardem a integridade física e mental dos adolescentes submetidos à medida socioeducativa, cabendo adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, conforme disposto no art. 125, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

X - estruturação do Órgão com vistas a sua autonomia administrativa e financeira, a critério do Chefe do Poder Executivo do Estado.

**Art. 4º** - Todos os profissionais socioeducativos do DEGASE terão a formação e a capacitação continuada assegurada pela Escola de Gestão Socioeducativa Professor Paulo Freire (ESGSE), a qual possui o objetivo de promover o estudo, a pesquisa, a produção científica, a formação e a capacitação dos servidores das diversas áreas de atuação ligadas ao atendimento de socioeducandos.

**Art. 5º** - A composição do pessoal para o atendimento das atividades socioeducativas deverá observar a proporção de servidores/socioeducandos, bem como o espaço físico, a infraestrutura e a capacidade, conforme preconizada por orientação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, 2006, subitens 5.2.1.3 e 5.2.1.4, e item 7, aprovado pela Resolução CONANDA nº 119, de 11 de dezembro de 2006, visando garantir a qualidade e a segurança do atendimento.

**Seção II**  
**Da Medida Cautelar**

**Art. 6º** - A internação provisória é medida cautelar prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e no SINASE, executada pelo DEGASE.

**Art. 7º** - A internação provisória do adolescente deverá ser cumprida em unidade própria, respeitando-se o previsto artigo 123 da Lei nº 8069/1990, bem como no eixo 7.2 do SINASE, aprovado pela Resolução 119 do CONANDA, com acesso à educação formal, informal e às atividades de cultura, esporte e lazer.

**§ 1º** - A internação provisória será precedida da recepção do adolescente, momento em que este receberá atendimento inicial, com identificação e atendimento biopsicossocial, devendo ser providenciada a certidão de nascimento e a carteira de identidade do interno.

**§ 2º** - A internação provisória constitui em privação da liberdade anterior a sentença, limitada a 45 (quarenta e cinco) dias, salvaguardada a separação entre sentenciado e não sentenciado.

**Art. 8º** - O Departamento deverá compor parcerias e/ou convênios com os demais órgãos de garantia de direitos, para a efetivação do Núcleo de Atendimento Inicial Integrado ao adolescente (NAI).

**Art. 9º** - Na ausência do NAI, em caráter excepcional, nas comarcas em que sejam instalados os núcleos de primeiro atendimento para adolescentes apreendidos pela prática de atos infracionais, o DEGASE poderá realizar o acautelamento provisório ao adolescente, permitindo o seu acolhimento, enquanto se aguarda a decisão judicial da medida a ser aplicada, em local apropriado à sua condição, indicado pelo Departamento, conforme as deliberações que instituírem os respectivos núcleos.

**§ 1º** - O acautelamento provisório do caput ocorrerá exclusivamente nas unidades de internação provisória.

**§ 2º** - O adolescente acautelado deverá ser apresentado, em até 24 (vinte e quatro) horas, ao núcleo de primeiro atendimento ou, em caso de não existência, ao representante do Ministério Público na forma do artigo 175, § 1º do ECA.

**§ 3º** - O atendimento previsto neste artigo, de responsabilidade da Polícia Civil, será realizado pelo DEGASE em caráter excepcional, para que o órgão policial se estruture, de forma a atender ao previsto no artigo 175, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

**§ 4º** - Para efetivação do acautelamento provisório do adolescente deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - cópia do Registro de Ocorrência, no qual deverá constar a qualificação do adolescente, incluindo a numeração dos documentos de identificação disponíveis, como certidão de nascimento, carteira de identidade, CPF, certificado de reservista, título de eleitor e carteira de trabalho. No caso da ausência da identidade civil deverá constar o número do RG atribuído;
- II - originais dos documentos de identificação apreendidos com o adolescente;
- III - cópia da guia do exame de corpo de delito recebida pelo IML.

**§ 5º** - Em havendo a decretação de internação provisória do adolescente acautelado, este deverá ser encaminhado imediatamente para unidade própria.

**§ 6º** - Após a apresentação do adolescente ao Ministério Público e caso o juiz determine a Internação Provisória, o traslado para uma Unidade de Atendimento Socioeducativo não é de responsabilidade do DEGASE.

**Seção III**  
**Das Medidas Socioeducativas**

**Art. 10** - São medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, executadas pelo DEGASE:

- I - semiliberdade
- II - internação

**Art. 11** - A medida de semiliberdade pode ser determinada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

**§ 1º** - São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

**§ 2º** - A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

**§ 3º** - Em hipótese nenhuma os Centros de Atendimento Socioeducativo de semiliberdade receberão adolescentes por sanção de descumprimento de medida menos gravosa, ou para cumprimento de medida cautelar aplicada no curso do processo.

**Art. 12** - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**§ 1º** - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica do Centro de Atendimento Socioeducativo, salvo expressa determinação judicial em contrário. A necessidade de escolha policial será avaliada pela direção do Centro de Atendimento Socioeducativo.

**§ 2º** - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

**§ 3º** - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

**§ 4º** - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

**§ 5º** - A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

**§ 6º** - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

**§ 7º** - A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

**§ 8º** - Em nenhuma hipótese os Centros de Atendimento Socioeducativo receberão adolescentes com medidas socioeducativas não previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS, DEVERES E ESTÍMULOS**

**Seção I**  
**Dos Direitos**

**Art. 13** - Ao socioeducando é assegurado mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida socioeducativa, além de todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, sem distinção de natureza racial, social, religiosa, política, de gênero, ou relativa a orientação sexual.

**Art. 14** - São direitos do socioeducando:

- I - realizar entrevista reservada com o seu advogado constituído ou Defensor Público;
- II - realizar entrevista com o representante do Ministério Público;
- III - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo ser respondido no prazo previsto em lei;
- IV - obter informação sobre a sua situação processual;
- V - receber visitas de monitoramento conforme Resolução 113/2006 do CONANDA;
- VI - receber tratamento respeitoso e digno;
- VII - assegurar o chamamento pelo nome de registro ou nome social, sendo este requerido expressamente pelo adolescente;
- VIII - ter assegurado o sigilo das informações e a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo e divulgação que o exponha;